Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1198/2023

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 312/2023 - GERPRE/SEMAD (3099123), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pelas empresas Eficaz Comércio e Serviços Ltda. (3072303) e Felipe Corrêa Rodrigues (3080706) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2023.

Ademais, referido Edital tem como objeto "Contratação de empresa ou consórcio de empresas objetivando o retrofit (modernização, eficientização e expansão) do parque de iluminação pública do município de Goiânia, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (2935204).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Eficaz Comércio e Serviços Ltda.**, insurge contra o Edital em comento expondo que:

(1) Da duplicidade de informação em relação a potência nominal e a potência máxima;

(2) Da ausência do projeto luminotécnico ;

(3) Da solicitação de luminária com vidro.

E a empresa Impugnante – **Felipe Corrêa Rodrigues**, insurge contra o Edital em comento aduzindo que:

(1) Do vício nas cotações que nortearam os preços das luminárias ;

(2) Direcionamento na definição das especificações das luminárias.

A GERPRE, por via dos Despachos n.º 302/2023 (3073681) e nº 306/2023

(3081118), encaminhou os autos à Gerência de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pelas impugnantes, em atenção ao subitem 3.2 do Edital; encaminhando, também, que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a Gerência de Iluminação Pública - GERILU, por meio dos Despachos n.º 237/2023 (3079416) e n.º 238/2023 (3081494), se manifesta tecnicamente e encaminha os autos a esta Setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo à Gerência de Pregões para demais procedimentos.

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 043/2023, constata-se no item 3.1, que: "(...) qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021."

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital estava marcada para o dia 12 de dezembro de 2023, conforme registrado na capa do Edital (2935204).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da empresa Eficaz Comércio e Serviços Ltda. foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 06 de dezembro de 2023 (3072682) e a da empresa Felipe Corrêa Rodrigues no dia 07 de dezembro de 2023 (3080706). Sendo, portanto, respeitado pelas impugnantes o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 043/2023, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

> A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão-Geral de Licitação contida no art. 5º do Decreto n° 964, de 14 de março de 2022 (2925233), e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

> Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:
>
> (...)
>
> IV - a **orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços** e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º). (g.n)

E, mais, o mesmo Decreto Municipal prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, no qual se refere a "Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento **em conjunto com a área demandante sempre que necessário** , subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes" (art. 31, VIII).

Desse modo, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente, o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o entendimento desenvolvido no item 2.2.2 do Parecer nº 1682/2023 - PEAA/PGM (2132459), tem-se que a SEINFRA é o órgão demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, elaborou o Projeto Básico, Matriz de Planejamento de Risco e o Estudo Técnico Preliminar que trazem as especificações e condições do objeto da licitação (2198443, 2198587 e 2198441). Assim, à vista da competência da SEMAD, o procedimento foi submetido a esta pasta, para os atos pertinentes a execução da licitação.

Portanto, a SEINFRA, enquanto órgão técnico demandante do objeto da licitação, compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em

comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 043/2023, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada, além do que se trata do órgão demandante o qual deve se manifestar.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA (3079416 e 3081494), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, ipsis litteris:

> Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> (...)
>
> § 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (**g.n.**)

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SEINFRA, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

> L.C. nº 335/2021
>
> Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:
>
> (...)
>
> XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

> Decreto nº 245/2021
>
> Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:
>
> (...)
>
> X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

> Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:
>
> (...)
>
> III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, as quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 1682/2023 - PGM/PAA (2132459) e Despacho nº 803/2023 - GERELA (2925235), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SEINFRA/GERILU quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

IV. Do mérito da defesa

IV.1. Manifestação da Impugnante Eficaz Comércio e Serviços Ltda.

A - Da duplicidade de informação em relação a potência nominal e a potência máxima

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que há uma duplicidade de informação sobre as potências exigidas no edital, em relação à potência nominal e a potência máxima. Indagando qual a potência correta a ser adotada? Tendo em vista que a potência máxima, subentende-se que pode haver uma variação, se potência nominal, não haver variação, tem que ser exatamente a potência fixada no edital, portanto, qual parâmetro deverá ser utilizado?

A.1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU, por meio do Despacho nº 237/2023 (3079416), informa que consta na especificação "POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE" e essa especificação limita a potência nominal da luminária, isto é, a potência nominal da luminária não pode ultrapassar o valor solicitado, podendo ser inferior desde que o fluxo luminoso mínimo seja atendido.

Portanto, afirma que o edital não estabelece um valor específico, apenas limita para que não seja inferior a ponto de prejudicar e nem que ultrapasse o máximo do fluxo luminoso.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

B – Da ausência do projeto luminotécnico

A Impugnante aduz que não verificou no edital parâmetros para simulação luminotécnica para levantamento luminotécnico das vias, vejamos:

> Para cada cenário/padrão são informadas as características físicas do ambiente onde ocorrerá a instalação, assim como as condições do sistema de iluminação pública do local, compondo assim, um cenário/padrão de simulação, a saber: Largura da via, canteiros e calçadas, número de faixas de rolamento, distância do poste ao meio fio, arranjo dos postes, altura de montagem das luminárias, dimensão dos braços, potência máxima (W) admitida para as luminárias LED, indicadores de iluminância e uniformidade, mínimos, permitidos, dentre outros aspectos. Todos os cenários/padrões de simulação necessários de serem realizados estão representados nos ANEXOS ao Edital publicado.
>
> Cumpre salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.
>
> Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

B.1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU (3079416), informa que os parâmetros luminotécnicos podem ser encontrados na ABNT 5101/2018 para cada tipo de via. Por sua vez, a classificação das vias de Goiânia pode ser encontrada em seu Plano Diretor, Lei Complementar Nº 349 de 04 de março de 2022, Seção I, Da Hierarquia Viária, art. 105 e Anexo IV, *in verbis:*

> Seção I
>
> Da Hierarquia Viária
>
> Art. 105. A hierarquia da rede viária de Goiânia será composta por vias existentes e projetadas a implantar, classificadas em:
>
> I - vias expressas, divididas em:
>
> a) via expressa de 1ª categoria;
>
> b) via expressa de 2ª categoria;
>
> II - vias arteriais, divididas em:
>
> a) via arterial de 1ª categoria;
>
> b) via arterial de 2ª categoria;
>
> III - vias coletoras;
>
> IV - vias locais, divididas em:
>
> a) vias existentes: local 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco);
>
> b) vias a implantar: local 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco); V - ciclovias; VI - vias de pedestre.
>
> § 1º Para a divisão das vias locais de que trata o inciso IV deste artigo, deverão ser observadas as seguintes dimensões:
>
> I - largura total até 7,99 m (sete vírgula noventa e nove metros) para via local 1 (um);
>
> II - largura total entre 8 m (oito metros) e 12,99 m (doze vírgula noventa e nove metros) para via local 2 (dois);
>
> III - largura total entre 13 m (treze metros) e 14,99 m (quatorze vírgula noventa e nove metros) para via local 3 (três);
>
> IV - largura total entre 15 m (quinze metros) e 22,99 m (vinte e dois vírgula noventa e nove metros) para via local 4 (quatro);
>
> V - largura total mínima de 23 m (vinte e três metros) para via local 5 (cinco).
>
> § 2º A atualização da hierarquização viária decorrente da aprovação de novos loteamentos e reloteamentos, bem como de ajustes viários e da implementação de corredores, deverá ocorrer de forma permanente pelo órgão municipal de planejamento. § 3º Para a atualização de que trata o § 2º deste artigo, as vias a serem atualizadas deverão atender aos requisitos definidos nos Anexos V e VI desta Lei Complementar.
>
> § 4º As ciclovias mencionadas no inciso V deste artigo referir-se-ão somente àquelas implantadas ou projetadas que não integrem as demais vias da rede viária do Município.

Infere-se que a ABNT NBR 5101, que é uma Norma Regulamentadora, estabelece os requisitos mínimos para iluminação pública, a fim de assegurar que pedestres e veículos não corram riscos ao trafegar pelas vias. Nesta norma, é possível encontrar especificações de instalação da iluminação pública, características estas que devem ser incluídas no projeto de iluminação.

Portanto, entende-se que a Norma Regulamentadora ABNT NBR 5101 e Plano Diretor Municipal estabelece os parâmetros luminotécnicos, não cabendo prosperar as arguições da impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

De onde é possível concluir, *in casu,* que não assiste razão à Impugnante.

C – Da solicitação de luminária com vidro

A Impugnante alega que a solicitação de luminária com vidro implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão alijados de participação no certame, vejamos:

> Luminárias com refrator em vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria n° 62 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato. O vidro foi um material que já foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.
>
> Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm-3, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama. Dito isso, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes

> certificados conforme Portaria 62 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de energia mensal. Neste sentido, questiona-se se serão aceitas luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes, difusores e refratores de policarbonato com aditivo anti-UV em conformidade a Portaria 62 do INMETRO de acordo com a NORMA ASTM G154?

Ademais, afirma que o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição, *in verbis:*

> O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3°, da Lei n° 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, sem gerar duvidas para os participantes.
>
> (...)
>
> Neste contexto, a devida delimitação do objeto licitado pelo edital torna-se elemento fundamental ao êxito do certame competitivo, pois não somente interferirá nas condições de participação das empresas e decisivamente na precificação a ser apresentada por estas, como também influenciará nos serviços, na prestação que poderá ser exigida da eventual contratada.
>
> Há que se destacar a descrição do objeto licitado interferir, ainda, de forma incisiva nas condições de habilitação das licitantes. Exigências formuladas com o escopo de averiguar a capacidade, idoneidade e aptidão dos licitantes ao cumprimento da eventual avença.

Conclui sua impugnação afirmando que a redação do Edital não é claro ou preciso, trazendo dúvida aos licitantes, inviabilizando assim, um julgamento objetivo por parte da própria Administração. Requer ainda que o Administrador retifique o instrumento convocatório, visando assegurar a plena satisfação do interesse público, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório

C.1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico por meio do Despacho nº 237/2023, justifica que os parâmetros técnicos foram dimensionados de acordo com a necessidade particular do município de Goiânia, levando em conta a eficiência, segurança e desempenho dos materiais, portanto o licitante deve se ater às especificações do edital “Lente em policarbonato e refrator em vidro, com proteção contra impacto mecânico mínimo IK-08”, que se refere ao corpo ótico da

luminária indicando material da lente e sua proteção.

De onde é possível concluir, *in casu,* que não assiste razão à Impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve permanecer o posicionamento técnico esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

IV.2. Manifestação da Impugnante Felipe Corrêa Rodrigues

A - Do vício nas cotações que nortearam os preços das luminárias

A Impugnante principia sua impugnação mostrando a importância do Projeto Básico, para que este contenha informações necessárias para o desenvolvimento da licitação, o que não ocorreu no caso, vejamos os vícios apontados nas cotações que nortearam os preços das luminárias:

> Analisando a "Planilha Orçamentária Onerada.SEMAD" na sessão "MAPA DE COTAÇÕES", nota-se erros incorrigíveis, que minam completamente a estrutura técnica e comercial desenvolvida neste Edital.
>
> Das Luminárias de potências de 50W até 200W, foram realizadas cotações com as fabricantes LASLED, SERRALED, ÓRION DO BRASIL e LITELEDS.

Traz ainda, que o Município comeu um grave erro (insanável) na composição da planilha orçamentária, pois levou em conta cotações de fabricantes e produtos que não atendem o Edital, portanto não poderiam ser consideradas para a composição dos preços., *in verbis:*

> Vale salientar ainda, que nos causa estranheza, um Município do tamanho e relevância de Goiânia, em um processo de mais de 160 mil luminárias, nenhuma fabricante tradicional do mercado foi consultada, a exemplo: Signify (Phillips), Tecnowatt, Ilumatic, Repume, Reeme, Soneres, Ledvance (OSRAM), Novvalight, Brightlux e SX Lighting, apenas para citar alguns grandes fabricantes.
>
> As empresas consultadas pela Municipalidade são de pequeno porte, como num processo deste vulto, pode-se considerar orçamentos das mesmas para nortear a Planilha Orçamentária?
>
> No mínimo é estranho e extremamente temerário... Será que ao consultar empresas tradicionais de mercado na fase prévia do processo, o município não teria sido contestado pelas especificações técnicas? Será que os preços orçados pelas mesmas seriam menores que os obtidos?
>
> Trata-se de uma licitação de valor próximo aos 200 MILHÕES DE REAIS, as duas das empresas consultadas para a composição dos preços possuem capital social abaixo dos 200 mil reais, ou seja, menos de 2% do valor global do contrato:

Reafirmando que esses vícios contaminam a lisura e objetivos desta Municipalidade.

A.1- Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU, por meio do Despacho nº 238/2023 (3081494), afirma que o Projeto Básico é um dos Anexos do Edital e esclarece como são feitas as cotações, vejamos:

> Resposta: 1) O Projeto Básico é um dos Anexos do Edital;
>
> 2) As cotações são realizadas de acordo com o normativo vigente no município de Goiânia e no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sendo enviadas às empresas e-mail contendo todas as especificações técnicas solicitadas pela administração;
>
> 3) Foi enviada consulta a uma gama de fornecedores, dentre as quais algumas das citadas no questionamento, todavia, destas, não obteve-se resposta. Além disso, o conceito de "marcas principais e tradicionais do mercado" é subjetivo e não encontra amparo legal em nenhum normativo vigente, sendo a pesquisa de preço ampla e de caráter não obrigatório de resposta por parte das empresas consultadas, devendo ser considerados no mapa de cotação apenas os valores que foram retornados na pesquisa, sem preferência de marca ou modelo específico;
>
> 4) A consulta à empresa restringiu-se apenas às luminárias, não englobando todo o processo licitatório;

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve permanecer o posicionamento técnico esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

De onde é possível concluir, *in casu,* que não assiste razão à Impugnante.

B - Direcionamento na definição das especificações das luminárias

Em questionamento ao Edital, a impugnante aponta que mesmo que o Município tenha desenvolvido "estudo técnico preliminar" e "termo de referência", a mesma não comprova em momento algum, como chegou a definição das especificações das luminárias, mais especificamente, no que diz respeito às exigências de fluxos luminosos mínimos, LM/W, refrator em vidro e vida útil das luminárias, entre outros, *in verbis*:

> A Municipalidade não dispõe das malhas viárias para tipificação das vias, também não juntou nenhum estudo prévio preliminar neste sentido, apenas dispõe de quadros amostrais de medições realizadas em equipamentos atualmente instalados na tecnologia HID.
>
> Cabe também destacar que há um estudo chamado de

"VERIFICAÇÃO DE ILUMINÂNCIA EM RUAS DE GOIÂNIA" (inserido no "ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR"), com uma luminária de 180W LED, onde o fator de uniformidade mínimo de 0,3 não foi atendido, o resultado encontrado de 0,13, portanto, somente substituir luminárias sem a realização de um estudo luminotécnico não terá o resultado pretendido.

A Municipalidade afirma que os produtos da tabela SINAPI possuem uma defasagem de LM/W em relação aos produtos atualmente disponíveis do mercado e conclui que existem produtos disponíveis com LM/W de 159LM/W para potência de 50W, 164LM/W para potências de 60W e 100W e 167LM/W para as potências de 150W e 200W, porém sem ter realizado quaisquer estudos luminotécnicos preliminares em atendimento a NBR 5101, denotando que tais conclusões servem apenas como objetivo de direcionar o certame.

Fazendo uma simples analogia, a Municipalidade apresentou um resultado de uma conta e não mostrou a fórmula, não explica como chegou ao resultado, aliás, até parece que "colou" de alguém (direcionou), pois apresenta um resultado sem qualquer embasamento.

Somado a isso, a Municipalidade, embora tenha colacionado uma série de fotos (Tabela 3 – Estudo Técnico Preliminar), demonstrando o ALTISSÍMO grau de vandalismo no atual parque de iluminação, SEM CABIMENTO, LÓGICA OU FUNDAMENTO TÉCNICO, exige exclusivamente refrator em vidro. O que certamente, levará a uma rápida degradação do futuro parque de iluminação pública e trará prejuízos incalculáveis ao erário e também à população, haja vista que vandalismo não é coberto nos termos de garantia de nenhum fabricante.

Ainda sobre o tema, qual o sentido de utilizar refrator em vidro em um parque com altíssimo índice de vandalismo, como demonstrado pela própria Municipalidade?

Quanto à vida útil das luminárias, resta claro que quanto maior, melhor. Porém, não se pode esquecer que a maioria esmagadora dos produtos certificados pelo INMETRO possuem vida útil entre 50 mil e 78 mil horas, ou seja, ao se exigir vida útil mínima de 100 mil horas, a Municipalidade RESTRINGE de forma contundente a participação de inúmeros bons fabricantes do mercado.

A municipalidade deveria, na verdade, criar mecanismos de comprovar se os fabricantes das marcas a serem aplicadas no município atenderão plenamente aos requisitos certificados pelo INMETRO, incluindo no processo ensaios de recebimento, objetivando ter certeza de que as luminárias fornecidas são idênticas àquelas certificadas pelo INMETRO e consequentemente possibilitando o cumprimento da expectativa de vida útil dos mesmos, além disto deveria se preocupar se os fabricantes dos produtos à serem fornecidos possuem saúde financeira, que pagam regularmente seus impostos de acordo com a legislação com a legislação e classificação fiscal dos mesmos, que possuem instalações fabris em território brasileiro e que desta forma mitigam o risco das mesmas não estarem no mercado e virem a não cobrir a garantia mínima de 5 (cinco) anos estabelecida.

Concluindo que, a linha de raciocínio da Municipalidade confronta com o Princípio do Caráter Competitivo, que está consagrado na jurisprudência e ordenamento jurídico, pois direciona o certame para um número limitadíssimo de fabricantes que atendam a

equação do atendimento as exigências de LM/W + Refrator em Vidro + vida útil de 100 mil horas.

B-1 Da manifestação técnica da SEINFRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERILU, por meio do Despacho nº 238/2023 (3081494), mostra que a classificação das vias de Goiânia pode ser encontrada em seu Plano Diretor, Lei Complementar Nº 349 de 04 de março de 2022, Seção I, Da Hierarquia Viária, art. 105 e Anexo IV, além de se tornar claro como se realiza o projeto e quais os parâmetros técnicos utilizados, vejamos:

> Resposta: A classificação das vias de Goiânia pode ser encontrada em seu Plano Diretor, Lei Complementar Nº 349 de 04 de março de 2022, Seção I, Da Hierarquia Viária, art. 105 e Anexo IV.
>
> O projeto de iluminação pública é realizado em vias ou espaços que não há nenhum tipo de posteação com luminárias/lâmpadas instaladas, ou seja, na implantação da iluminação no local indicado. Todavia, o objeto da presente licitação visa tão somente a troca de todos os pontos luminosos existentes do parque luminotécnico da capital (vapor de sódio, mercúrio e metálico) por luminárias a LED. Salientamos ainda que o estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e demais documentos técnicos que compõe este edital, enfatizam bem todos os dados e informações necessárias para o atendimento do objeto do edital;
>
> Os parâmetros técnicos foram dimensionados de acordo com a necessidade particular do município de Goiânia, levando em conta a eficiência, segurança e desempenho dos materiais, portanto o licitante deve se ater às especificações do edital "Lente em policarbonato e refrator em vidro, com proteção contra impacto mecânico mínimo IK-08", que se refere ao corpo ótico da luminária indicando material da lente e sua proteção;
>
> A vida útil superior à normativa reflete diretamente nos custos de manutenção e, portanto, nos gastos da administração. Neste sentido, as especificações foram realizadas considerando a disponibilidade de mercado, não há, portanto, nenhuma restrição à participação de qualquer fornecedor, desde que sejam atendidas as condições editalícias.
>
> Conforme especificação do Edital: "DEVERÃO SER APRESENTADOS TODOS OS LAUDOS COMPROBATÓRIOS DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS FOTOMETRICAS E MECÂNICAS EXIGIDAS NO ENVELOPE PROPOSTA, EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS NO INMETRO, ALÉM DA CERTIFICAÇÃO E REGISTRO NO INMETRO (PORTARIA 62)".

Observa-se o art. 105, Seção I, Da Hierarquia Viária, do Plano Diretor, da Lei Complementar Nº 349 de 04 de março de 2022, *in verbis*:

> Seção I
>
> Da Hierarquia Viária
>
> Art. 105. A hierarquia da rede viária de Goiânia será composta por vias existentes e projetadas a implantar, classificadas em:

I - vias expressas, divididas em:

a) via expressa de 1ª categoria;

b) via expressa de 2ª categoria;

II - vias arteriais, divididas em:

a) via arterial de 1ª categoria;

b) via arterial de 2ª categoria;

III - vias coletoras;

IV - vias locais, divididas em:

a) vias existentes: local 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco);

b) vias a implantar: local 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco); V - ciclovias; VI - vias de pedestre.

§ 1º Para a divisão das vias locais de que trata o inciso IV deste artigo, deverão ser observadas as seguintes dimensões:

I - largura total até 7,99 m (sete vírgula noventa e nove metros) para via local 1 (um);

II - largura total entre 8 m (oito metros) e 12,99 m (doze vírgula noventa e nove metros) para via local 2 (dois);

III - largura total entre 13 m (treze metros) e 14,99 m (quatorze vírgula noventa e nove metros) para via local 3 (três);

IV - largura total entre 15 m (quinze metros) e 22,99 m (vinte e dois vírgula noventa e nove metros) para via local 4 (quatro);

V - largura total mínima de 23 m (vinte e três metros) para via local 5 (cinco).

§ 2º A atualização da hierarquização viária decorrente da aprovação de novos loteamentos e reloteamentos, bem como de ajustes viários e da implementação de corredores, deverá ocorrer de forma permanente pelo órgão municipal de planejamento. § 3º Para a atualização de que trata o § 2º deste artigo, as vias a serem atualizadas deverão atender aos requisitos definidos nos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

§ 4º As ciclovias mencionadas no inciso V deste artigo referir-se-ão somente àquelas implantadas ou projetadas que não integrem as demais vias da rede viária do Município.

Portanto, entende-se que o Plano Diretor Municipal estabelece o direcionamento na definição das especificações das luminárias , não cabendo prosperar as arguições da impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n° 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve permanecer o posicionamento técnico esboçado pela GERILU, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

De onde é possível concluir, *in casu,* que não assiste razão à Impugnante.

V. Da Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento das impugnações, porque são tempestivas e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos dispostos em itens anteriores,** nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Chefia da Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumpre observar que o *"*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*"*. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto n° 964/2022, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À **SUPLIC** a/c **GERPRE** para o seguimento do feito .

Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço**, **Assistente Administrativa**, em 11/12/2023, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos**

Filho, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 11/12/2023, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **3099637** e o código CRC **2C83E281**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.18.000001874-0 SEI Nº 3099637v1